Boletim de Serviços Eletrônico em 17/11/2025

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CONSUP / IFCE Nº 355, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as normas para oferta dos processos de Certificação profissional (Rede Certifica), no âmbito da extensão, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE

O Presidente Substituto do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a autonomia institucional conferida pelo Art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, considerando o Art. 41 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDBEN nº 9.394/1996 e suas atualizações, o Art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, os Decretos nº 5.154, de 23 de julho de 2004 e nº 8.268, de 2014, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os Arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os Arts. 53, 56 e 57 da Resolução CNE/CP nº 01, de 05 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, a Portaria nº 902, de 9 de setembro de 2024, institui a Rede Nacional de Certificação Profissional, no âmbito do Ministério da Educação;

E considerando a deliberação do Conselho Superior em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2025, e o constante dos autos do processo nº 23255.009069/2022-26,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, as normas para oferta dos processos de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (Re-Saber), no âmbito da extensão, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

Art. 2º Aprovar, na forma do anexo, as normas para oferta dos processos de Certificação Profissional (Rede Certifica), no âmbito da extensão, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

Art. 3º Revogar a Resolução nº 99 de 23 de dezembro de 2022.

Art. 4º Estabelecer que esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação no Boletim de Serviços.

IVAM HOLANDA DE SOUZA
Presidente Substituto do CONSUP

ANEXO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução estabelece diretrizes e normas para o processo de reconhecimento e certificação profissional, no âmbito da Extensão, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), em conformidade com a Portaria nº 902, de 9 de setembro de 2024, que institui a Rede Nacional de Certificação Profissional (Rede-Certifica), no âmbito do Ministério da Educação.

Parágrafo Único. A alteração das normatizações mencionadas no *caput* deste artigo implicará revisão, caso necessário, da presente Resolução.

Art. 2°. O processo de reconhecimento e certificação profissional no IFCE constitui-se como sistema voltado para o atendimento de trabalhadores que

buscam o reconhecimento formal de conhecimentos e de competências profissionais desenvolvidos em processos de aprendizagem formal, não-formais e informais, constituídos na trajetória de vida e trabalho, por meio de processos de certificação, no âmbito dos cursos de Formação Inicial e Continuada, na Extensão.

Art. 3° - As modalidades de Curso FIC no IFCE são as seguintes:

I - **Formação inicial:** engloba um conjunto de saberes que capacitam/habilitam o concludente do curso FIC ao início do exercício profissional, associado ou não à elevação da escolaridade. Tem carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

II – **Formação continuada**: refere-se aos cursos destinados a aprimorar, aprofundar e atualizar os saberes em uma determinada área profissional, ampliando a formação. São estruturados conforme a demanda de capacitação e os objetivos do curso. Tem carga horária mínima de 40 horas.

Parágrafo Único. O acesso ao processo de reconhecimento de competências profissionais acontecerá por meio de Edital público.

Art. 4°. Preferencialmente os perfis de certificação profissional podem ser construídos com base nos guias elaborados pelo Ministério da Educação, pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou em documentos equivalentes analisados por uma comissão específica, desde que considerem os normativos internos que tratam dos cursos FICs, no âmbito do IFCE.

Art. 5°. O Certifica, no IFCE destina-se a trabalhadores maiores de 18 anos, sem escolarização para atividades que não exigem a leitura específica de manuais e normas de segurança, conforme as diretrizes estabelecidas no PPCP, ou a portadores de certificado compatível com a escolaridade mínima requerida para o processo de certificação profissional no âmbito de Formação Inicial e Continuada. Esse público inclui tanto pessoas inseridas quanto não inseridas no mercado de trabalho, que buscam, por meio de processos de certificação profissional, o reconhecimento formal de competências profissionais adquiridos fora do contexto formal de aprendizagem, bem como ao longo da trajetória de vida e de trabalho.

§1º Nos processos de certificação profissional, no nível de qualificação profissional, a exigência de escolaridade mínima, para certificação, estará em conformidade com as orientações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou dos Catálogos Nacionais referentes aos cursos de qualificação profissional.

§2º Na ausência de comprovação de requisito de escolaridade nos processos de certificação de qualificação profissional, deve-se, na etapa de acolhimento, avaliar as condições do trabalhador para dar continuidade ao processo de certificação, além de realizar os encaminhamentos necessários para a elevação da escolaridade, quando aplicável.

CAPÍTULO II
DO TIPO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6°. A certificação profissional, no IFCE, está vinculada à oferta de educação profissional e tecnológica, no nível básico, de qualificação profissional, por meio dos cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC). A certificação será concedida na modalidade de Qualificação Profissional, com base no certificado estabelecido pelo art. 12 da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021.

Art. 7º. Para a oferta de processo de certificação profissional, os *campi* devem atender aos seguintes requisitos:

I - **Certificação de Qualificação Profissional:** é necessário oferecer curso de qualificação profissional, curso técnico ou curso superior de tecnologia que prevejam certificação intermediária em seus projetos pedagógicos de curso, correspondentes ao perfil a ser certificado:

a) deve haver a oferta de uma turma por ano do curso de qualificação profissional nos últimos três anos, contados a partir de sua implantação;

b) o tempo mínimo exigido para a oferta do curso técnico ou do curso superior de tecnologia é de três anos, contados a partir de sua implantação.

CAPITULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8°. Compete aos setores de extensão dos *campi* a oferta do processo de certificação profissional, no que se refere à certificação de qualificação profissional, no âmbito dos cursos FICs, sob a supervisão institucional da Pró-Reitoria de Extensão (PROEXT).

Art. 9º. A PROEXT, nos termos dos artigos 7º e 8º, respectivamente, terá as atribuições no que se refere:

I - orientar os *campi* quanto à política institucional do Certifica;

II - aprovar o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional - PPCP e autorizar a respectiva oferta;

III - articular junto ao *campus,* o cadastramento da oferta de certificação no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), inserindo o PPCP, após aprovação.

IV - monitorar e supervisionar a implementação e o desenvolvimento dos processos de certificação profissional no âmbito da Pró-Reitoria de Extensão do IFCE.

Art. 10. Compreende as atribuições dos *campi*, por meio dos setores de extensão, no processo de reconhecimento e certificação profissional:

I - realizar levantamento e articulação da demanda para a certificação profissional;

II - articular-se com o setor produtivo e com as instituições públicas responsáveis pelas políticas de trabalho e emprego, para o levantamento, difusão e colaboração nos processos de certificação;

III - elaborar e submeter o PPCP de cada perfil a ser certificado à Pró Reitoria de Extensão, para análise e autorização da oferta;

IV - inserir o PPCP aprovado no SISTEC;

V - cadastrar e gerenciar a oferta de certificação profissional no SISTEC;

VI - realizar formação com os profissionais de educação que atuarão no processo de certificação profissional;

VII - publicizar a oferta de certificação profissional e estabelecer estratégias para alcançar potenciais interessados;

VIII - promover ações institucionais, administrativas e pedagógicas para a oferta da certificação profissional;

IX - constituir e conceder o suporte necessário à equipe multiprofissional que deverá ser composta por, no mínimo, um profissional de educação (preferencialmente pedagogo ou técnico em assuntos educacionais) e dois da área específica correspondente à certificação profissional que atuará no processo de elaboração do PPCP, no reconhecimento e certificação profissional e, preferencialmente, comunidade externa vinculada à área de conhecimento;

X - organizar, implementar e avaliar o processo de certificação profissional;

XI - planejar estratégias que possibilitem aos trabalhadores a continuidade do seu itinerário formativo e elevação de escolaridade, conforme a necessidade do público a ser atendido;

XII - assegurar o atendimento adequado ao trabalhador no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência;

XIII - guardar a documentação comprobatória do processo de certificação profissional por pelo menos dez anos, para fins de supervisão pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 11. Compete à equipe multiprofissional:

I - elaborar e submeter o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) para o perfil a ser certificado à aprovação da Unidade Certificadora (*campus)* e da Pró- Reitoria de Extensão, conforme Anexo I, para posterior encaminhamento ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) do IFCE;

II - conduzir o processo de certificação profissional nos termos do PPCP;

III - planejar estratégias que viabilizem a continuidade dos participantes em seu itinerário formativo, conforme o previsto no PPCP, quando aplicável:

IV - organizar, implementar e avaliar o processo de certificação profissional;

V - assegurar o atendimento adequado ao trabalhador no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – PPCP

Art. 12. Os processos de certificação profissional são estruturados por meio de Projetos Pedagógicos de Certificação Profissional (PPCP).

Parágrafo único. O PPCP deverá observar os elementos mínimos definidos nesta Resolução, nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica emitidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), nos catálogos nacionais de cursos de Formação Inicial e Continuada vigentes ou equivalentes mantidos pelo MEC e na CBO.

Art. 13. O PPCP deverá estar vinculado aos respectivos cursos de Formação Inicial e Continuada, técnica ou tecnológica, de acordo com esta modalidade de certificação profissional.

Parágrafo único. Para a elaboração do PPCP deverão ser observados o perfil profissional de conclusão e os requisitos mínimos estabelecidos para o curso correspondente, constantes nos Catálogos Nacionais de Formação Inicial e Continuada, ou equivalentes, mantidos pelo MEC, e/ou na CBO.

Art. 14. Cada PPCP deverá conter, no mínimo os seguintes elementos:

I - Identificação da certificação profissional, vinculada ao curso referência;

II - Descrição do cumprimento dos requisitos de oferta, nos termos do art. 17 da Portaria nº. 902 de 2024;

III- Justificativa e objetivos da oferta;

IV - Público a ser atendido e estratégia de busca ativa;

V - Descrição do perfil profissional de conclusão objeto da certificação profissional;

VI - Competências Profissionais a serem avaliadas;

VII - Forma e requisitos de acesso, incluindo com ou sem escolaridade mínima;

VIII - Descrição do processo de certificação profissional, incluindo etapas e procedimentos;

IX - Instrumentos e critérios de avaliação do trabalhador;

X – Estratégias de oferta e elevação de escolaridade, bem como do itinerário formativo, conforme necessidade do público a ser atendido, por meio de oferta própria ou parcerias;

XI - Disponibilidade de equipamentos e infraestrutura;

XII - Caracterização da equipe multiprofissional composta por, no mínimo, um profissional de educação (preferencialmente pedagogo ou técnico em assuntos educacionais) e dois profissionais da área específica correspondente à certificação profissional, preferencialmente com a presença de um representante da comunidade externa ligado à atividade profissional da certificação avaliada.

XIII- Documentação a ser emitida, constando atestados de reconhecimento, histórico escolar, certificados ou diploma.

XIV- Ao final da certificação, sugere-se que seja realizada uma formatura para os alunos que participaram do processo de reconhecimento de competências profissionais.

§ 1º Em caso de determinada certificação ser ofertada em mais de um *campus*, o PPCP poderá ser desmembrado em dois documentos:

A) Projeto pedagógico de certificação profissional geral, para oferta em qualquer unidade de ensino certificadora, no qual deverão constar os itens previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII;

B) Projeto de autorização de funcionamento de certificação profissional, específico para cada unidade de ensino certificadora, no qual deverá estar prevista a descrição dos itens IX e XII.

Art. 15. Mesmo que o curso de referência não contemple certificações intermediárias, o PPCP deve prever certificações intermediárias de qualificação profissional, sempre que possível.

Art. 16. Os projetos pedagógicos de certificação profissional deverão prever as condições para garantir o atendimento adequado às pessoas com deficiência no desenvolvimento do processo de certificação profissional.

CAPÍTULO V

DAS ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17. Os processos de certificação profissional serão desenvolvidos nas unidades certificadoras observando as seguintes etapas obrigatórias:

I - **Inscrição:** manifestação de interesse dos trabalhadores em participar do processo de certificação profissional:

II - **Acolhimento:**

a - apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional;

b - entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e educacional do trabalhador que irá compor o memorial socioprofissional;

c - orientação e direcionamento do trabalhador, com base no memorial socioprofissional, para matrícula, no processo de reconhecimento de competências profissionais e/ou, quando necessário, para encaminhamento ao processo seletivo de acesso a cursos de educação profissional e tecnológica, com base no diagnóstico realizado e sintetizado por meio do Memorial Socioprofissional (Anexo II);

III - **Matrícula**: formalização e validação da inscrição, mediante entrega de documentação;

IV - **Avaliação**: processo de verificação e reconhecimento de competências profissionais do trabalhador, realizado por meio de atividades teórico-práticas;

V - **Certificação:** registro das competências profissionais validados e emissão de documento para fins de exercício profissional, prosseguimento de estudos e complementação do processo formativo, tendo por referência o resultado obtido no processo de certificação profissional;

VI - **Encaminhamento**: entrega formal da certificação ao trabalhador com orientação sobre as possibilidades de continuidade de estudos, incluindo a elevação de escolaridade, e alternativas para geração de renda e inserção no mercado de trabalho, com encaminhamento ao Sistema Nacional de Emprego (SINE), quando aplicável.

VII - **Devolutiva** individual em relação ao desempenho do participante nas atividades avaliativas; e

VIII - **Emissão de documentos**: certificado, declaração, histórico e atestado de certificação profissional.

§1° As etapas de Acolhimento, Avaliação e Encaminhamento deverão ser realizadas por equipe multiprofissional.

§2° O Memorial Socioprofissional, emitido após a etapa de Acolhimento, conterá uma síntese do diagnóstico e o encaminhamento correspondente para cada trabalhador que se submeter ao processo de certificação profissional.

§3° Em caso de ausência de comprovação de requisito de escolaridade, em processos de certificação de qualificação profissional, deve-se verificar, na etapa de Acolhimento, as condições do trabalhador para o prosseguimento no processo de certificação profissional, ficando a matrícula condicionada basicamente, à sua capacidade de aproveitamento, conforme o art. 42 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§4 ° No caso de encaminhamento do trabalhador para curso de qualificação profissional, a partir do processo de certificação profissional, deverão ser observados o requisito de escolaridade mínima.

§5° A decisão sobre o percurso a ser seguido é do trabalhador. O encaminhamento tem caráter de orientação e esclarecimento e, portanto, não deve restringir a possibilidade de prosseguimento no processo de reconhecimento de competências profissionais, exceto nos casos em que a escolaridade não possa ser comprovada ou a experiência profissional exigida não for demonstrada.

Art.18. As Unidades Certificadoras deverão tornar pública a oferta de processos de certificação profissional, antes da etapa de Inscrição e durante as etapas de Matrícula e Acolhimento, por meio de edital, com informações sobre:

a - as competências a serem certificados, para cada perfil profissional de conclusão;

b - as profissões e ocupações a serem certificadas;

c - os procedimentos e as orientações sobre a inscrição;

d - os critérios e os documentos necessários para efetuar a matrícula;

e - as etapas do processo de certificação profissional;

f - o cronograma de atendimento, especificando etapas e prazos, quando houver;

g - os instrumentos metodológicos de avaliação de e competências profissionais;

h - os critérios de aprovação na certificação profissional;

i - a possibilidade de interposição de recurso quanto ao resultado da certificação profissional.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO AVALIATIVO

Art.19. A avaliação consiste no processo de verificação de competências profissionais do trabalhador, realizada por meio de atividades teórico-práticas.

Art. 20. A etapa de Avaliação poderá ser desenvolvida em momentos individuais ou coletivos, conforme previsto no PPCP, e deverá ter caráter diagnóstico-formativo.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional observará e acompanhará a execução das atividades, podendo fazer intervenções, com fins de registro e avaliação do desempenho profissional.

Art. 21. Os processos avaliativos de competências profissionais devem se pautar nas seguintes funções da avaliação:

I - **Diagnóstica:** Caracteriza o desenvolvimento do sujeito, tem a função de analisar os conhecimentos, aptidões e competências dos(das) estudantes, visando à organização dos processos de ensino e aprendizagem conforme as situações identificadas;

II - **Formativa:** Busca tornar o sujeito consciente da atividade que desenvolve, por meio de uma prática avaliativa contínua, com o objetivo de promover o desenvolvimento das aprendizagens cognitivas e psicossociais;

III - **Somativa**: Expressa os resultados relativos ao desempenho do sujeito, por meio de menções, relatórios, portfólios, conceitos e/ou notas.

§ 1º Para fins de registros no sistema acadêmico, quando a avaliação somativa utilizar instrumentos que não sejam quantitativos, é necessário elaborar uma tabela de equivalência em notas.

§ 2º No caso da avaliação somativa, a média mínima a ser alcançada é específica do nível/modalidade de ensino a que diz respeito, conforme as normativas vigentes no IFCE.

Art. 22. As atividades avaliativas para reconhecimento de competências profissionais devem conter:

I - Avaliação teórico-prática de saberes, conhecimentos e competências profissionais para a certificação de qualificação profissional, considerando ainda a perspectiva do itinerário formativo ao qual o perfil a ser certificado está vinculado.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação deverão ser estabelecidos e divulgados aos trabalhadores participantes do processo de certificação.

CAPÍTULO VII

DA CERTIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO

Art. 23. A certificação deverá ser acompanhada de histórico escolar, contendo a lista de componentes curriculares do curso de referência correspondente, suas respectivas cargas horárias e avaliações.

§ 1º O certificado expedido pela unidade certificadora terá um código autenticador do seu registro no Sistec, para fins de validade nacional.

§ 2º Os certificados emitidos a partir do processo de certificação de competências profissionais, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação de seu titular.

§ 3º A forma de obtenção do certificado por meio de reconhecimento de competências, bem como a modalidade educacional empregada, não deverá constar no documento expedido.

Art. 24. Os documentos emitidos ao final do processo de reconhecimento e certificação profissional serão:

I - **Atestado de Reconhecimento**: documento que confirma a participação do trabalhador no processo de certificação e o registro das competências profissionais demonstradas e reconhecidas no processo de certificação profissional, insuficientes para a obtenção de certificado ou diploma, podendo ser utilizado para fins de aproveitamento em caso de continuidade de estudos (Anexo III);

II - **Certificado de Qualificação Profissional**: documento que comprova o reconhecimento de competências profissionais validados no processo de certificação em qualificação profissional.

Parágrafo único. Os certificados terão validade nacional equivalente aos do curso de referência e garantirão ao trabalhador o direito de usufruir dos direitos profissionais, incluindo os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e pelas associações de classe, quando aplicável.

Art. 25. Os trabalhadores que concluírem a certificação de qualificação profissional serão orientados a participar de cursos correspondentes ofertados pelo IFCE.

Art. 26. Os trabalhadores participantes do processo de certificação que não tiverem seus conhecimentos e competências totalmente reconhecidos deverão ser encaminhados para a complementação de sua formação na instituição.

Art. 27. Os participantes do processo de certificação que necessitarem de complementação poderão realizá-la:

I - Em cursos de Qualificação Profissional, no âmbito do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Jovens e Adultos (PROEJA) - Qualificação Profissional;

II - Em cursos de Qualificação Profissional, especialmente ofertados aos candidatos matriculados no processo, mas que poderão ser abertos à comunidade, compostos por componentes curriculares descritos no PPCP;

III - Em cursos de Qualificação Profissional já ofertados pela instituição;

Parágrafo único. Os trabalhadores participantes, durante o período de complementação de sua formação, manterão a matrícula vinculada ao processo de certificação da Rede Certifica.

Art. 28. As Unidades Certificadoras podem realizar parcerias com outras unidades ou com instituições, inclusive de natureza jurídica diversa, nos termos da regulamentação vigente do IFCE, para otimização de recursos, ampliando a oferta de certificação profissional.

Art. 29. Os processos de certificação profissional devem, obrigatoriamente, ser integrados ao calendário escolar da unidade de ensino, de modo a possibilitar o planejamento adequado da carga horária docente, das atividades de divulgação, do agendamento de recursos e das demais etapas do processo.

Parágrafo único. A carga horária docente desenvolvida nas ações regulamentadas por este normativo será atribuída aos professores participantes das comissões dos processos de certificação de forma equivalente à carga horária dos cursos de Formação Inicial e Continuada, conforme a regulamentação vigente que trata desse tema.

CAPÍTULO VIII

DOS TRÂMITES DO PROCESSO

Art. 30. O PPCP será elaborado por comissão responsável, devidamente designada por portaria da Direção Geral do *campus*.

Art. 31. Caberá ao setor pedagógico do *campus* prestar assessoramento pedagógico durante o processo de construção do PPCP e formalizar parecer substanciado, concordando ou não com a aprovação do projeto, o qual deverá ser anexado ao processo e encaminhado à Direção do *campus.*

Art. 32. Se o parecer pedagógico apresentar a necessidade de ajustes, a comissão deverá realizar a s adequações antes de enviar o processo à Direção Geral do *campus*.

Art. 33. Com o parecer pedagógico favorável à aprovação do PPCP, a Direção Geral do *campus* remeterá o processo para análise e parecer da Pró-Reitoria de Extensão (PROEXT).

Art. 34. Estando em conformidade com os critérios já descritos nesta normativa, o processo será encaminhado ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) do IFCE para apreciação final.

Art. 35. Com a aprovação do PPCP pelo CEPE, o processo será devolvido ao *campus* de origem para que se iniciem os trâmites necessários ao reconhecimento e à certificação profissional.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os participantes do processo poderão interpor recurso contra o resultado da certificação, no Protocolo do *campus* ofertante, no prazo de 48 horas após a publicação do resultado.

Art. 37. O credenciamento institucional para a oferta de certificação profissional terá validade de 5 (cinco) anos e deverá ser renovado a critério do CONSUP,

mediante solicitação de renovação da adesão à Rede Certifica, pelo IFCE, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes da expiração da validade.

Parágrafo único. Caso o IFCE não requeira o credenciamento, no prazo de 90 dias, antes da expiração da validade, ficará inabilitado a inserir novos projetos no Sistec e estará impedido de ofertar novos processos de certificação

Art. 38. Os casos omissos ou excepcionais nesta Resolução serão resolvidos pelo setor de extensão do *campus*, em conjunto com a Pró-Reitoria de Extensão (PROEXT), em primeira instância, e, em segunda instância, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) do IFCE.

Art. 39. Esta Resolução, no que lhe couber, segue a Política de Extensão e a Normativa dos Cursos de Formação Inicial e Continuada do IFCE.

Anexos Resolução 355

Documento assinado eletronicamente por **Ivam Holanda de Souza**, **Presidente do Conselho Superior Substituto(a)**, em 17/11/2025, às 15:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8084754** e o código CRC **77506147**.

Referência: Processo nº 23255.009069/2022-26 SEI nº 8084754